

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM nº: 15/2016

Arguido: Profile – Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.

Tipo de infração:

| | | |
|-------|---|---|
| PI | Proteção e Apoio ao Investidor | |
| ITEM | Integridade e Transparência e Equidade do Mercado | |
| SOIC | Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo | X |
| IFnA | Intermediação Financeira não Autorizada | |
| PSFaI | Prestação de Serviços Financeiros através da Internet | |
| DIF | Deveres dos Intermediários Financeiros | |
| DI | Difusão da Informação | |
| PQ | Participações Qualificadas | |
| RCA | Relatório e Contas Anuais | |
| RCS | Relatório e Contas Semestrais | |
| RCT | Relatório e Contas Trimestrais | |
| AUD | Audidores | |
| PAI | Peritos Avaliadores de Imóveis | |
| BCFT | Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo | |

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Comum

Infrações: Violação, por duas vezes, do dever de observar as regras relativas à elegibilidade dos ativos das carteiras dos organismos de investimento coletivo (artigo 205º, nº 1, alínea e), conjugado com o artigo 160º, nos 1, alínea a), e 2, alínea a), do RGOIC); violação, por uma vez, do dever de observar as regras relativas à elegibilidade dos ativos das carteiras dos organismos de investimento coletivo (artigo 25º-A, nº 1, alínea e), conjugado com os artigos 31º, nos 2 e 3, e 32º, nº 1, alíneas a) e b), do RJFII); violação, por quatro vezes, do dever de observar as regras relativas à elegibilidade dos ativos das carteiras dos organismos de investimento coletivo (artigo 25º-A, nº 1, alínea g), conjugado com o artigo 29º, nº 1, alínea d), do RJFII); violação, por cinco vezes, do dever de observar as regras relativas à elegibilidade dos ativos das carteiras dos organismos de investimento coletivo (artigo 205º, nº 1, alínea g), conjugado com o artigo 144º, nº 1, alínea a), do RGOIC); e violação, por três vezes, do dever de observar as regras relativas à elegibilidade dos ativos das carteiras dos organismos de investimento coletivo (artigo 25º-A, nº 1, alínea g), conjugado com o artigo 29º, nº 1, alínea d), do RJFII).

Factos ocorridos em: 2011-2015

Estado do processo:

| | |
|--|---|
| Foi requerida a impugnação judicial desta decisão | |
| A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva. | X |

Tendo em conta o disposto no artigo 422º, nº 1, do CódVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão proferida contra Profile – Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A. (Profile):

1. (i) A Arguida Profile, na qualidade de entidade gestora do fundo JMR – Fundo de Investimento Imobiliário Fechado (fundo JMR), não dispunha dos seguintes elementos constitutivos de um relatório e contas anual, relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015, das sociedades Arealva, S.A. e Imrinveste, Empreendimentos, Construção e Turismo, S.A., que integravam a carteira do Fundo JMR: relatório de gestão, incluindo a

descrição das atividades do exercício; informações significativas que permitissem aos investidores formar, com conhecimento de causa, um juízo sobre a evolução da atividade e os resultados das sociedades que integravam a carteira do Fundo JMR; anexos à demonstração de resultados do exercício findo em 21 de dezembro de 2015; relatórios do auditor.

2. A Arguida não sujeitou, portanto, as contas das referidas sociedades a regime equivalente ao do Fundo JMR.
3. Neste quadro, a Arguida Profile não podia ter integrado no património do Fundo JMR as sociedades Arealva, S.A. e Imrinveste, Empreendimentos, Construção e Turismo, S.A., uma vez que não cumpriu as regras relativas à elegibilidade dos ativos das carteiras dos organismos de investimento coletivo.
4. Com a sua conduta, a Arguida Profile violou, a título doloso, por duas vezes, o dever de observar as regras relativas à elegibilidade dos ativos das carteiras dos organismos de investimento coletivo, previsto no artigo 205º, nº 1, alínea e) (conjugado com o artigo 160º, nºs 1, alínea a), e 2, alínea a), do RGOIC, o que constitui a prática de duas contraordenações muito graves, puníveis, cada uma delas, de acordo com o disposto nos artigos 256º, alínea i) e 255º, nº 1, alínea a), do RGOIC, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
5. **(ii)** A Arguida Profile, na qualidade de entidade gestora do fundo Banif Imogest – Fundo de Investimento Imobiliário Fechado (fundo Banif Imogest), ao não dispor dos relatórios do auditor relativos à atividade (i) finda em 31 de dezembro anterior e (ii) nos seis primeiros meses de cada exercício económico, da sociedade Pedidos Liz – Investimentos Imobiliários, Lda., não sujeitou as contas da referida sociedade a regime equivalente ao do Fundo Banif Imogest.
6. Neste quadro, a Arguida Profile não podia ter integrado no património do Fundo Banif Imogest a sociedade Pedidos Liz – Investimentos Imobiliários, Lda., uma vez que não cumpriu as regras relativas à elegibilidade dos ativos das carteiras dos fundos.
7. Com a sua conduta, a Arguida Profile violou, a título doloso, por uma vez, o dever de observar as regras relativas à elegibilidade dos ativos das carteiras dos organismos de investimento coletivo, previsto no artigo 25º-A, nº 1, alínea e) (conjugado com os artigos 31º, nºs 2 e 3, e 32º, nº 1, alíneas a) e b)), do RJFII, o que constitui a prática de uma contraordenação grave, punível, de acordo com o disposto nos artigos 400º, alínea b) e 388º, nº 1, alínea b), do CódVM, com coima entre os €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) e os €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
8. **(iii)** A Arguida Profile, na qualidade de entidade gestora do fundo Banif Imopredial – Fundo de Investimento Imobiliário Aberto (fundo Banif Imopredial), e em 22 de junho de 2015, não obteve, em 12 de dezembro de 2013, a avaliação dos quatro imóveis detidos pela sociedade Banif Real Estate Polska SP. ZO.O. por, pelo menos, dois peritos avaliadores.
9. Com a sua conduta, a Arguida Profile violou, a título doloso, por quatro vezes, o dever de observar as regras relativas à elegibilidade dos ativos das carteiras dos organismos de investimento coletivo, previsto no artigo 25º-A, nº 1, alínea g), do RJFII (conjugado com o artigo 29º, nº 1, alínea d), do RJFII), o que constitui a prática de quatro contraordenações graves, puníveis, cada uma delas, de acordo com o disposto nos artigos 400º, alínea b) e 388º, nº 1, alínea b), do CódVM, com coima entre os €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) e os €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
10. **(iv)** A Arguida Profile, na qualidade de entidade gestora do fundo Banif Imopredial – Fundo de Investimento Imobiliário Aberto (fundo Banif Imopredial), não obteve, em 22 de junho de 2015, a avaliação dos cinco imóveis detidos pelas sociedades Banif Real Estate Polska SP. ZO.O. e Tiner Polska SP. ZO.O. por, pelo menos, dois peritos avaliadores.

11. A Arguida Profile violou, a título doloso, por cinco vezes, o dever de observar as regras relativas à elegibilidade dos ativos das carteiras dos organismos de investimento coletivo, previsto no artigo 205º, nº 1, alínea g), do RGOIC (conjugado com o artigo 144º, nº 1, alínea a), do RGOIC), o que constitui a prática de cinco contraordenações muito graves, puníveis, cada uma delas, de acordo com o disposto nos artigos 256º, alínea i), e 255º, nº 1, alínea a) do RGOIC, com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
12. **(v)** A Arguida Profile, na qualidade de entidade gestora do fundo JMR, não obteve, em 3 de outubro de 2012, a avaliação por, pelo menos, dois peritos dos três imóveis detidos pelas participadas do fundo JMR.
13. Com a sua conduta, a Arguida Profile violou, a título doloso, por três vezes, o dever de observar as regras relativas à elegibilidade dos ativos das carteiras dos organismos de investimento coletivo, previsto no artigo 25º-A, nº 1, alínea g), do RJFII (conjugado com o artigo 29º, nº 1, alínea d), do RJFII), o que constitui a prática de três contraordenações graves, puníveis, cada uma delas, de acordo com o disposto nos artigos 400º, alínea b) e 388º, nº 1, alínea b), do CódVM, com coima entre os €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) e os €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho de Administração desta Comissão deliberou aplicar à Arguida Profile – Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A. uma coima única no montante de **€ 40.000,00 (quarenta mil euros), totalmente suspensa na sua execução, pelo prazo de dois anos.**